



DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO

Comissão Permanente de Licitação - CPL

**Processo Licitatório nº 31/2021**  
**Dispensa nº 13/2021**

**LOCAÇÃO DE IMÓVEL**

Ementa: Locação de Imóvel, situado na Rua João Pessoa, nº 30, Centro, São Vicente Ferrer/PE., o qual servirá de núcleo avançado desta Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Locador: Vicente José de Lira, CPF nº 360.679.204-25.

Dispensa de Licitação, tendo por base o artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93.

Considerando que o Setor de Engenharia desta Defensoria Pública do Estado de Pernambuco realizou avaliação prévia do imóvel, objeto da contratação, sendo verificada a compatibilidade do valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), perfazendo o valor global anual de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

Considerando que se trata de realização de renovação da locação de imóvel urbano para utilização como sede da Defensoria Pública no município de São Vicente Ferrer. Impende ressaltar que o período de sessenta meses findará em julho de 2021.

Considerando que é fator primordial a continuidade da locação, tendo em vista a estrutura do imóvel, assim como sua localização, pois este fica localizado no centro do Município, próximo a Prefeitura;

Saliento que como já utilizamos o imóvel, não despenderemos esforços e dinheiro na adaptação das salas para a atividade da instituição, redundando em redução de custos à administração.

Analisando a questão jurídica da contratação, devemos nos reportar a legislação vigente que regula a matéria, e que está disposta na Lei Federal nº 8.666/93, de licitações e contratos, em seu artigo 24, inciso X, que permite a dispensa de licitação nos casos de locação de imóvel, com as devidas regras e condições, que assim dispõem:

**“Artigo 24 – É dispensável a licitação:**

**X – na compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a**



DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO

Comissão Permanente de Licitação - CPL

**sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.”**

Assim sendo, havendo previsão legal para esta contratação, através da dispensa de licitação e cumpridas às necessidades de atendimento à população, instalação, localização privilegiada, preço compatível de mercado, facilidade para operacionalização dos serviços, comprovada economia, além da conformidade de toda a documentação apresentada, nada temos a opor quanto à formalização do respectivo contrato de locação.

Por todo o exposto, somos de parecer favorável à contratação, através do instituto da dispensa de licitação, como previsto na legislação citada.

Recife, 16 de junho de 2021

É o Parecer, SMJ.

Armando Cesare Tomasi.  
Pregoeiro CPL.